



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000995/2002-43
Recurso nº
Resolução nº **3801-000.499 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de maio de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP
Recorrente EDELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Cássio Sztokfisz, OAB/SP 257.324.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (presidente da turma), Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e José Luiz Feistauer de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado para cobrança de débitos da contribuição ao PIS, devidamente lançado pelo contribuinte em sua DCTF, cujo pedido de compensação foi indeferido pela fiscalização.

Não concordando com a efetivação da cobrança, o ora Recorrente apresentou impugnação administrativa, no qual alegou a existência de ações judiciais que, supostamente, lhe garantiam o direito de proceder a compensação e que, por isso, o Auto de Infração deveria ser anulado, já que, em que pese ter cometido um erro no preenchimento da DCTF, os créditos indicados no pedido de compensação eram válidos e passíveis de serem compensados.

A douta Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Campinas, ao analisar a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, deu parcial provimento, para afastar a multa de ofício aplicada. Veja-se, neste sentido, a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA.COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do principio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte.Crédito Tributário Mantido em Parte

Em que pese a Ementa transcrita acima, no dispositivo do acórdão recorrido restou a seguinte determinação:

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de DEIXAR DE APRECIAR o mérito na parte em que ha identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre

eles aplicada, atentando-se para a necessidade de, em análise conjunta com o processo 10875.002887/2003-96 e considerando outros débitos vinculados à mesma ação judicial, verificar os efeitos, sobre o crédito tributário mantido, do trânsito em julgado de decisão judicial posterior ao lançamento. (grifou-se)

Na análise feita pela SECAT, vinculada à Receita Federal de Guarulhos (SP), após minuciosa digressão acerca das ações judiciais propostas pelo Recorrente, houve a conclusão de que, como o contribuinte não propôs as mencionadas ações judiciais em nome da sua filial e por ser esta a centralizadora, à época, dos recolhimentos da contribuição ao PIS, o Recorrente “não possuía autorização judicial para efetuar a compensação”.

Intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, no qual, após alegar nulidades do lançamento e do processo administrativo fiscal, requereu o provimento do apelo para que restasse anulada a cobrança do crédito tributário efetivada através do Auto de Infração combatido.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, após longo debate na esfera judicial, o Recorrente obteve o direito de compensar créditos do PIS recolhidos pela sistemática imposta pelos Decretos lei nº's 2.445/88 e 2.449/88, com débitos da própria contribuição ao PIS. Para que não haja dúvidas, importante colacionar a síntese das demandas judiciais propostas pelo contribuinte que foi feita de forma precisa pela SECAT da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (SP):

5. Da análise do material juntado à impugnação e pelas pesquisas nos sites da Justiça Federal, verificou-se que, quanto à ação judicial nº 95.00404710:

a. Trata-se de medida Cautelar, com pedido de liminar, protocolada em 29/06/1995 na 16ª Vara/SP (petição inicial fls. 34 a 44) por EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 54.541.388/000167. A ação judicial buscava a autorização judicial para compensar os valores pagos a maior de PIS conforme os Decretos-leis 2445 e 2449/88 em relação ao que seria devido pela legislação anterior, com recolhimentos futuros de PIS ou de outras contribuições sociais.

b. Decisão de 17/07/1995 (fls. 67 a 68) indeferiu o pedido de liminar em relação à compensação, contudo, concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS de acordo com os DL 2445 e 2449/88, até ulterior decisão judicial.

c. Mandado de Segurança nº 95.03.0624991, impetrado em 31/07/1995 no TRF da 3ª Região (petição inicial fls. 54 a 65) pela matriz CNPJ nº 54.541.388/000167, teve liminar concedida em decisão de 09/08/1995 (fls. 69 a 70), a qual produziu efeitos até a publicação da sentença na ação declaratória nº 95.00441004 (fls. 78 a 82).

d. Sentença proferida na medida cautelar em 28/02/1996 (fls. 71 a 77) considerou o pedido parcialmente procedente, tão-somente para afastar a exigibilidade da cobrança do PIS nos moldes dos DL 2445 e 2449/88.

e. Acórdão do TRF3 de 17/12/1997 (fls. 83 a 88) julgou prejudicadas a apelação e remessa oficial da cautelar, dando por cessada a ação, visto que o julgamento da ação principal tornou sem objeto a medida cautelar.

6. A ação ordinária nº 95.00441004 (ação principal), teve o seguinte andamento:

a. Foi ajuizada em 01/08/1995, na 16ª VJFSP, por EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 54.541.388/000167 (petição inicial às fls. 45 a 53) objetivando o reconhecimento da
inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do PIS com

base nos DL 2445 e 2449/88 e a autorização para a compensação dos valores recolhidos a maior, desde jul/88, com outras contribuições sociais.

b. Sentença proferida em 22/05/1996 (fls. 78 a 82) reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do PIS segundo os DL 2445 e 2449/88, autorizando a compensação das quantias de PIS recolhidas a maior nos moldes dos citados decretos em relação ao que seria devido pela LC 7/70, com débitos vincendos do próprio PIS, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação judicial.

c. A autora apelou, requerendo a prescrição decenal. Acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 89 a 94), exarado em 17/12/1997, negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial.

d. A autora interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão do TRF, pleiteando a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, a inclusão dos expurgos inflacionários e a prescrição decenal. Decisão do STJ prolatada em 06/03/01 (fls. 167 a 169) deu parcial provimento ao recurso especial considerando que, no lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

e. Acórdão da Segunda Turma do STJ, de 03/05/2001 (fls. 95 a 99), negou provimento a Agravo Regimental da União que propunha a prescrição em cinco anos.

f. Novo acórdão da Segunda Turma do STJ, de 06/11/2001 (fls. 180 a 184), rejeitou os Embargos de Declaração da União opostos em relação ao v. acórdão do STJ que negou provimento ao Agravo Regimental.

g. Por fim, decisão do STJ de 23/05/2002, não admitiu recurso extraordinário proposto pela União (fls. 185 e 186). Em 13/08/2002 ocorreu decurso de prazo para recurso (fl. 165).

Como se observa, transitou em julgado decisão judicial que assegurou o direito de o Recorrente (i) não se sujeitar aos recolhimentos do PIS pela sistemática introduzida pelos DL's nº's 2.445 e 2.449/88 e (ii) de promover a compensação dos valores recolhidos nos moldes dos citados decretos nos últimos 10 (dez) anos, com débitos vincendos do próprio PIS.

Ocorre que, mesmo com a determinação do acórdão da DRJ de Campinas para que a fiscalização verificasse “os efeitos, sobre o crédito tributário mantido, do trânsito em julgado de decisão judicial posterior ao lançamento”, a SERAT de Guarulhos, em interpretação duvidosa dos processos judiciais, concluiu que o Recorrente não teria direito ao crédito indicado no pedido de compensação, uma vez que as ações judiciais foram propostas em nome da Matriz e os créditos seriam vinculados à filial do Recorrente. Veja-se trecho do parecer apresentado:

“Contudo, não foi necessária a análise dos novos documentos apresentados, pois se verificou que na petição inicial, tanto da

medida cautelar quanto do mandado de segurança e da ação ordinária, a única parte autora foi a matriz domiciliada em São Paulo, de CNPJ nº 54.541.388/0001-67. A filial domiciliada em Guarulhos e de CNPJ nº 54.541.388/000248 não constava no polo ativo das ações judiciais. Constatou-se que, tanto no período controverso de recolhimento de PIS (07/1988 a 06/1995) quanto no período envolvido na compensação de PIS na filial (1997 e 1998), a declaração (DCTF) e o recolhimento dos tributos federais envolvidos eram realizados de forma descentralizada.”

Contudo, não há fundamento para prevalecer tal ilação da fiscalização de Guarulhos. Sem maiores delongas, há muito a jurisprudência deste conselho afasta este entendimento, veja-se, neste sentido, o julgado abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2001 .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. Constatada dúvida no julgado, cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA PELA MATRIZ. AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI LANÇADO CONTRA FILIAL. APROVEITAMENTO. Impetrado mandado de segurança pela pessoa jurídica, em litígio versando sobre o IPI, a ação judicial atinge não apenas o estabelecimento matriz, cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é mencionado da Exordial, mas também os estabelecimentos filiais, exceto se no processo judicial for determinado o contrário. Embargos acolhidos em parte. Resultado: Por unanimidade de votos, acolheu-se em parte os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão 2203-09525, nos termos do voto do Relator. ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente da Câmara. Publicado no DOU em: 01.07.2008 Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS Recorrente: AMERICAN BANKNOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS. 2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 203-12.506 em 18.10.2007.

É ilógico concluir que, para ter um provimento jurisdicional que abarque todos os seus estabelecimentos, o contribuinte deverá ingressar com uma demanda judicial em nome de cada um dos estabelecimentos. E se, enquanto não finalizasse a demanda, o contribuinte quisesse abrir outro estabelecimento, este ficaria desguarnecido do provimento jurisdicional? E se o contribuinte optar por propor várias ações judiciais, uma para cada estabelecimento, poderá ter provimentos jurisdicionais distintos? Ou seja, matriz e filiais poderão ter recolhimentos distintos, de acordo com as decisões judiciais exaradas?

Os questionamentos são muitos, mas a conclusão é uma só: a empresa deve ser considerada em sua unicidade, em especial, quando se tratar de cobrança de tributos de competência da União Federal. Não há que se falar em decisão favorável que abarque só a matriz e não as filiais do contribuinte, mesmo que a legislação, em atendimento ao princípio da praticidade, determine o recolhimento descentralizado dos tributos.

Como muito bem ressaltou o contribuinte em suas razões recursais, a Regra Matriz de Incidência não faz distinção quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Este sempre será a pessoa indicada pelo legislador como o contribuinte do tributo, independentemente de onde são realizadas as operações, na matriz ou na filial. Pelas argumentações da SERAT, caso a filial deixasse de recolher tempestivamente os seus tributos, a União Federal só teria competência para cobrar o crédito tributário desta mesma filial, mesmo que, uma vez inexistentes recursos da filial para pagamento do tributo, o patrimônio da Matriz fosse suficiente para quitar estes mesmos tributos.

Não podem prevalecer as conclusões da SERAT de Guarulhos. Contudo, para que não haja supressão de instância, os autos deverão retornar à instância de origem, para que, em atendimento à determinação do acórdão da DRJ de Campinas, com base nos documentos fiscais do contribuinte, inclusive aqueles acostados a estes autos, seja verificada a existência de créditos suficientes para liquidar os débitos indicados no pedido de compensação formalizado pelo contribuinte em sua DCTF.

A análise deve levar em consideração a realidade dos fatos, ou seja, caso seja detectado erro material de preenchimento das declarações, deve prevalecer a verdade material, nos exatos termos das orientações já exaradas por este Conselho. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda).

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes).

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007).

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, que os créditos indicados na DCTF são “sem DARF”, como já noticiou o próprio Recorrente em suas razões recursais.

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/Guarulhos-SP para:

1. Apure o direito creditório assegurado na ação judicial, considerando que a decisão judicial transitada em julgado abarca todos estabelecimentos do Recorrente, seja matriz ou filiais, verificando se os créditos indicados na DCTF são suficientes para liquidar os créditos indicados no pedido de compensação;
2. Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel